

De: Roquel Eckstein <ecksteinroquel@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 20 de julho de 2026 14:05
Para: ari@lagoa3cantos.rs.gov.br
Assunto: CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 10/2026
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS/RS RECORRIDA: CONSTRUTORA ECKSTEIN LTDA CNPJ:
20.878.601/0001-09 ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA
DOS TRÊS CANTOS/RS A CONSTRUTORA ECKSTEIN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ sob nº 20.878.601/0001-09, por intermédio de seu representante legal, vem,
respeitosamente, apresentar as presentes: CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
interposto pela empresa JEANP FABRICAÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, em razão de sua
inabilitação na Concorrência Presencial nº 10/2026, pelos fundamentos de fato e de direito que
passa a expor. I – SÍNTESE DOS FATOS A empresa recorrente foi regularmente inabilitada por não
atender exigências expressamente previstas no edital, especialmente: a) apresentação de Certidão
de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao CREA com prazo de validade expirado; b)
ausência da comprovação da realização da visita técnica obrigatória, requisito expressamente
estabelecido no instrumento convocatório. Inconformada com sua inabilitação, a recorrente busca,
por meio do presente recurso, atribuir ao poder público o dever de sanar falhas decorrentes
exclusivamente de sua própria desídia, alegando formalismo excessivo e suposta restrição à
competitividade. Todavia, as alegações não merecem prosperar. II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E
DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO VÁLIDO A Lei nº
14.133/2021 consagra como princípio fundamental das licitações a vinculação ao instrumento
convocatório, conforme dispõe o art. 5º. O edital constitui a lei interna da licitação e vincula tanto a
Administração quanto os licitantes. No caso concreto, a recorrente apresentou certidão do CREA
vencida, inexistindo comprovação válida de sua regularidade na forma exigida pelo edital no
momento da habilitação. A tese recursal procura enquadrar o caso como mero erro formal, contudo
tal entendimento não se sustenta. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligências para
esclarecimento e complementação de informações, mas não autoriza a substituição de documento
inválido por outro documento válido apresentado somente após a abertura do certame quando a
exigência editalícia determinava a comprovação da condição no momento da habilitação. A
jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao afirmar que diligências não podem servir para
corrigir falhas substanciais ou suprir documento inexistente ou inválido no momento exigido pelo
edital. Não se trata de mero erro material. A certidão apresentada pela recorrente encontrava-se
vencida desde 12/06/2026, ou seja, mais de um mês antes da sessão pública realizada em
17/07/2026, circunstância que demonstra ausência de observância de requisito básico de
habilitação previsto no certame. [JEANP - RA...7.2026 (1) | PDF] Se fosse admitida a substituição
posterior de documentos vencidos, haveria afronta direta aos princípios da isonomia, da segurança
jurídica e da vinculação ao edital, privilegiando licitante que não observou regras que foram
igualmente exigidas de todos os demais participantes. III – DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 NÃO
AMPARAR A SITUAÇÃO DA RECORRENTE A recorrente invoca o art. 64, inciso II, da Lei nº
14.133/2021 para justificar a substituição da certidão vencida. Todavia, a interpretação apresentada
é equivocada. O dispositivo legal não autoriza que a Administração ignore requisito de habilitação
expressamente descumprido. A diligência destina-se à confirmação de informações já constantes
no processo licitatório e não à correção de falha resultante da apresentação de documento sem
validade jurídica. O entendimento predominante é que a diligência pode ser utilizada para esclarecer
dúvidas ou complementar informações existentes, mas jamais para permitir que o licitante refaça
sua habilitação após a abertura da sessão. Aceitar a tese da recorrente significaria transformar a

fase de habilitação em mera formalidade reversível, contrariando os princípios da igualdade de condições e da segurança do procedimento licitatório. IV – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA A recorrente também sustenta suposta ilegalidade do requisito da visita técnica obrigatória. A alegação igualmente não merece acolhimento. Primeiramente, a visita técnica constava expressamente do edital e era de conhecimento de todos os licitantes desde a publicação do certame. Nenhum pedido de impugnação ao edital foi apresentado pela recorrente durante o prazo legal. Assim, não é admissível que a empresa participe do procedimento sem questionar as regras estabelecidas e somente após sua inabilitação passe a alegar suposta nulidade do instrumento convocatório. Tal conduta afronta o princípio da boa-fé objetiva e caracteriza evidente comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Além disso, a visita técnica possui finalidade legítima quando destinada a garantir que os licitantes conheçam adequadamente as condições de execução do objeto, especialmente em obras e serviços de engenharia. A Lei nº 14.133/2021 não proíbe a exigência de visita técnica, exigindo apenas que ela seja devidamente motivada e relacionada à complexidade do objeto. Não havendo demonstração concreta de que a exigência foi arbitrária ou desnecessária, prevalece a presunção de legitimidade do edital. V – DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL Mesmo que se admitisse a discussão sobre o prazo concedido para realização da visita técnica, a matéria encontra-se claramente preclusa. A recorrente teve pleno acesso ao edital e deixou transcorrer o período legal sem apresentar qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento. A jurisprudência é firme no sentido de que o licitante que participa do certame sem questionar as regras do edital concorda tacitamente com suas disposições, não podendo invocar eventual irregularidade apenas após ser prejudicado pelo descumprimento das exigências editalícias. Portanto, a insurgência da recorrente revela mero inconformismo decorrente de sua própria inobservância das condições do certame. VI – DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA Cumpre destacar que a manutenção da decisão de inabilitação preserva os princípios fundamentais que regem as contratações públicas. Os demais licitantes atenderam integralmente às exigências editalícias, apresentando documentação válida e observando os procedimentos previstos. Permitir tratamento diferenciado à recorrente representaria violação ao princípio da isonomia, além de criar insegurança jurídica no procedimento, incentivando o descumprimento futuro das regras editalícias. A proposta mais vantajosa para a Administração não pode ser analisada apenas sob o prisma econômico. A Lei nº 14.133/2021 exige a conjugação entre preço e atendimento integral das condições de habilitação, sob pena de comprometimento da legalidade do procedimento. VII – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Recorrida: a) o conhecimento das presentes contrarrazões; b) o total indeferimento do recurso apresentado pela empresa JEANP FABRICAÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, mantendo-se integralmente sua inabilitação; c) a ratificação da decisão do Agente de Contratação, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo; d) o regular prosseguimento do certame com a manutenção da habilitação da empresa vencedora que atendeu integralmente às condições estabelecidas no edital. Termos em que, Pede deferimento. Lagoa dos Três Cantos/RS, ____ de julho de 2026. CONSTRUTORA ECKSTEIN LTDA CNPJ nº 20.878.601/0001-09